



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



PARECER Nº. 40/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 24530/2024

ASSUNTO: dispensa de licitação para aquisição de materiais de consumo de copa e de cozinha

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/21. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO. COPA E COZINHA. EXAME DE LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado nos autos do procedimento administrativo nº. 24530/2024, o qual se refere a aquisição de materiais de consumo de copa e de cozinha para atender as necessidades da Câmara Municipal de Rio Branco/AC, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/21.

Integram os autos os seguintes documentos:

- 1) Documento de Formalização de Demanda (p. 01/03).
- 2) Termo de Referência (p. 04/32);
- 3) Declaração de não fracionamento da despesa (p. 33);
- 4) Aviso de cotação de preços nº 003/2024 publicado no DOE (p. 34);
- 5) Pesquisa de preços composta pelas propostas apresentadas pelas empresas BARROS SOLUÇÕES e DL RAMOS ME, bem como dos relatórios extraídos do portal Compras.gov e do Banco de Preços (p. 35/132);
- 6) Mapa comparativo de preços (p. 133/134);
- 7) Valor estimado médio dos itens a serem adquiridos e aviso de dispensa de licitação publicado no DOE (p. 135/136);
- 8) Propostas apresentadas pela empresa JBV ALBUQUERQUE LTDA e DL RAMOS ME (p. 137/140);

- 9) Novo mapa comparativo de preços (p. 141/142);
- 10) Análise Crítica da Estimativa de Preços (p. 143/146);
- 11) Documentos de habilitação das empresas DL RAMOS ME (p. 147/199);
- 12) Minuta do Contrato (p. 200/219);
- 13) Justificativa de Dispensa de Licitação, Preço e Escolha (p. 220/225).
- 14) Solicitação de disponibilidade orçamentária e financeira (p. 226);
- 15) Autorização da contratação e da disponibilidade orçamentária e financeira com resposta positiva da DIFIN (p. 227/229);
- 16) Pedido de parecer jurídico (p. 230)

É o relatório. Segue o parecer.

2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021

Inicialmente cumpre sublinhar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe ao Poder Público a obrigação de licitar sempre que pretender contratar serviços e realizar compras, alienações e obras, observadas as exceções legais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Atualmente é a Lei federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 que, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Temos a licitação dispensável quando o certame é viável, ou seja, quando há possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, mas o legislador possibilita a contratação direta para fins de atendimento ao interesse público de forma mais célere e eficiente, nos termos do art. 75 da Lei federal nº 14.133/2021.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

O caso dos autos se enquadra no inciso II do art. 75 da lei nº 14.133/21, o qual admite a dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a determinado limite legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Registre-se que o montante supracitado foi atualizado pelo Decreto nº 12.343/24, correspondendo hoje a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Na situação em análise, observamos que o custo estimado da contratação, conforme justificativa de p. 143/146, ficou em R\$ 59.735,00 (cinquenta e nove mil setecentos e trinta e cinco reais), dentro do limite legal estabelecido no art. 75, II, da Lei federal de nº 14.133/2021.

Frise-se ainda que em se tratando de contratação direta é imprescindível que a Administração considere, para os fins de eventual enquadramento na dispensa de licitação pelo valor, a despesa total no exercício financeiro com a contratação de objetos de mesma natureza, nos termos do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/21:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A inexistência de fracionamento de despesas será verificada quando, na contratação de determinado objeto – aí inclusos bens ou serviços de natureza similar –, a Administração ainda não tiver realizado tal aquisição, nem tiver a pretensão de fazê-lo novamente, no mesmo exercício financeiro, em operações que superem o valor global permitido por lei.

Nesse ponto, depreende-se que outra dispensa de licitação com base no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/21, no exercício de 2025, para fins de aquisição de produtos de mesma natureza, só poderá ser realizada se o valor não exceder à R\$ 2.990,59 (dois mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos) no exercício financeiro.

À vista disso, foi juntada a p. 33 declaração de não fracionamento da despesa, pelo que reputamos correto esse procedimento no presente caderno processual.

3. DA INSTRUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A instrução dos procedimentos de contratação direta deve obedecer ao disposto no art. 72 da Lei federal de nº 14.133/2021, bem como ao contido no art. 33

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

do Ato da Mesa Diretora nº 01, de 7 de março de 2023, que regulamentou a lei de licitações no âmbito da CMRB. *Vide:*

Art. 72 da Lei nº 14.133/2021. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Art. 33 do Ato da Mesa 01/2023. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, será instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares que os fundamentarem, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados ao caso concreto.

Parágrafo único. As aquisições e contratações de bens e serviços por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação conterão, além da documentação básica para instrução da contratação e dos parâmetros indicados no **caput**:

- I - proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade;
- II - documentos que comprovem a situação de inexigibilidade ou de dispensa de licitação; e
- III - documentos de habilitação do fornecedor.

Extraí-se, pois, dos dispositivos citados, que a instrução dos procedimentos de contratação direta devem conter os seguintes documentos: i) documento de formalização de demanda – DFD; ii) termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; iii) estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21; iv) demonstração da previsão orçamentária para o custeio da despesa; v) documentos que comprovem a situação de inexigibilidade ou de dispensa de licitação; vi); razão da escolha do contratado; vii) comprovação de que o contratado atende aos requisitos de habilitação e qualificação; viii) proposta comercial dentro do prazo de validade; ix) justificativa do preço; x) autorização da autoridade competente.

3.1 Do Documento de Formalização da Demanda

O DFD contendo a descrição sintética do objeto e da necessidade da contratação foi juntado às p. 01/03.

3.2 Do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência

3.2.1 Estudo Técnico Preliminar

Não foi apresentado o Estudo Técnico Preliminar, documento obrigatório somente para contratações estimadas a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme o art. 12 do Ato da Mesa Diretora nº 01/2023.

Correto o procedimento neste ponto.

3.2.2 Termo de Referência

O termo de referência (art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021) é o documento necessário para a contratação de bens e serviços que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, os quais segue a análise, conforme o descrito nas p. 04/32:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

* Atendido, conforme item 1 do TR.

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

* Atendido, conforme item 2 do TR.

O item 2.2 do TR menciona que a contratação não consta no PCA, porquanto não prevista do planejamento. É necessário aprimorar o planejamento das contratações em vista de contemplar todas as contratações pretendidas no exercício.

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

* Atendido, conforme item 3 do TR.

IV - requisitos da contratação;

* Atendido, conforme item 4 do TR.

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

* Atendido, conforme item 5 do TR.

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

* Atendido, conforme item 6 do TR.

VII - critérios de medição e de pagamento;

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



* Atendido, conforme item 7 do TR.

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

* Atendido parcialmente, conforme item 8 do TR.

Item 8.14 – alínea “h”: inserir prova de regularidade com a fazenda municipal. ✓

Item 8.14 – alíneas “f” e “i”: substituir o vocábulo “estadual” por “municipal”. ✓

IX - estimativa do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

* Atendido, conforme pesquisa de preços realizada as p. 35/135.

X - adequação orçamentária;

* Atendido, conforme item 9 do TR.

XI - Outros: no que concerne as sanções, no item 14, fazer a correta referência a partir dos subitens 14.2. Este item pode ser excluído ou inserido conforme a minuta de contrato. ✓

3.3 Da Minuta do contrato

A minuta contratual consta às p. 200/219. Porém, não é de observância obrigatória, considerado o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, em razão do valor da contratação:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Todavia, em a Administração optando pelo contrato, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 sublinhamos que ele deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo e a sujeição dos contratantes às normas da lei de licitações e às cláusulas contratuais.

Tais elementos foram observados a p. 200, todavia, a finalidade descrita na ementa está incorreta e deve ser retificada, inserindo a aquisição de material de copa e de cozinha como objeto contratual.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



São necessárias ainda em todo contrato, de acordo com o que dispõe o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

* Atendido, conforme cláusula primeira.

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

* Atendido, conforme cláusula primeira.

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

* Atendido, conforme cláusula décima quinta.

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

* Atendido, conforme cláusula terceira.

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

* Atendido, conforme cláusulas quinta, sexta e sétima.

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

* Atendido, conforme cláusula sexta.

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

* Atendido, conforme cláusula terceira.

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

* Atendido parcialmente, conforme cláusula décima quarta.

Indicar que o orçamento é do ano de 2025. ✓

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

* A Administração optou por não fazê-la.

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

* Não aplicável. Não se trata de serviço continuado com utilização de mão-de-obra.

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



* Atendido, conforme cláusula oitava (item 3.1.8).

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

* Atendido, conforme cláusula décima primeira. A Administração optou por não exigir garantia.

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

* Atendido, conforme cláusula terceira.

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

* Atendido, conforme cláusulas oitava, nona e décima segunda.

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

* Não se aplica ao objeto que se pretende contratar.

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

* Atendido, conforme cláusula nona (item 8.9).

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

* Atendido, conforme cláusula nona (item 8.10).

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

* Atendido, conforme cláusula terceira.

XIX - os casos de extinção;

* Atendido, conforme cláusula décima terceira.

XX - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual;

* Atendido, conforme cláusula décima sétima.

XXI - cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (repactuação);

* Atendido, conforme cláusula sétima.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



XXII – cláusula que obriga a divulgação do contrato no PNCP, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados de sua assinatura como condição de sua eficácia.

* Atendido, conforme cláusula décima sexta.

XXIII – vigência.

* Atendido, conforme cláusula segunda.

3.4 Da Estimativa da despesa

Com o objetivo de justificar o valor da contratação foi feita pesquisa de mercado com fornecedores locais e relatório de valores extraídos do Portal Compras.gov e do Banco de Preços, conforme cotações de p. 35/132.

Os resultados foram consolidados no Mapa Comparativo de p. 133/134 e explicados na análise de p. 143/146.

Nesses termos, temos que a pesquisa de preços está de acordo com o contido no art. 23 da Lei nº. 14.133/21 e no art. 25 do Ato da Mesa Diretora nº 01, de 7 de março de 2023, pois o preço médio utilizado para fins de estimativa da despesa foi determinado após solicitação formal de cotação a empresas do ramo, relatórios extraídos de Bancos de Preços e de valores apresentados após divulgação de aviso de dispensa na imprensa oficial.

3.5 Da Compatibilidade orçamentária com o compromisso a ser assumido

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para custeio da despesa consta a p. 229.

3.6 Da Comprovação da situação da dispensa

No caso em tela, tendo em vista que a contratação pretendida se fundamenta na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, sua comprovação pode ser aferida por meio da estimativa da despesa nos mapas comparativos de p.133/134 e p.141/142.

3.7 Da Razão da escolha do contratado

As razões de escolha do fornecedor selecionado estão consignadas às p. 220/225 e baseiam em: i) ser do ramo pertinente ao objeto demandado; ii) apresentar os documentos de habilitação; iii) proposta de menor preço e compatível com o valor de mercado.

3.8 Da Proposta comercial

A proposta comercial vencedora encontra-se válida e regular, conforme se observa as p. 138/140, referindo ter validade de, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

Nessa esteira, em sendo praxe as empresas informarem a validade máxima (e não a mínima) de suas propostas, para que não haja quaisquer questionamentos jurídicos, recomendamos à Coordenadoria de Contratações que junte aos autos documento em que a pretensa empresa contratada ratifica sua proposta.

3.9 Da Justificativa do preço

A justificativa do preço consiste na demonstração de que o valor contratado está compatível com o praticado no mercado.

No caso dos autos, a compatibilidade pode ser aferida a partir do mapa comparativo de preços de p. 141/142 e da justificativa de preço consignada às p. 150/155.

3.10 Da Autorização subscrita pela autoridade competente

As autorizações da contratação subscritas pela Presidência e pela Primeira Secretaria constam nos autos às p. 227/228.

4. DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

A nova lei de licitações trata das condições de habilitação/qualificação do fornecedor selecionado a partir de seu art. 62:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Dito isso, passamos a identificar se a habilitação exigida no item 9 do Termo de Referência (p. 17/22) restou demonstrada:

Jurídica: p. 147/159 e p. 166/168

Técnica: p. 160/161 e p. 165.

Fiscal, social e trabalhista: p. 162 e p. 166/168 e p. 170/174.

Econômico-financeira: p. 169 e p. 175/199

Há necessidade de complementação da documentação de habilitação com a juntada de pelo menos um atestado de capacidade técnica, o qual foi exigido no item 8 do TR. ✓

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento (p. 01/230).



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 5º da Lei Complementar nº. 291/2024 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 24530/2024, que tem por objeto a aquisição de materiais de consumo para atender as necessidades de copa e de cozinha da Câmara Municipal de Rio Branco/AC, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº. 14.133/21, necessita de adequação nos seguintes itens deste parecer para fins de prosseguimento da contratação:

3.2.2 Do Termo de Referência

3.3 Da minuta do contrato

3.8 Da proposta comercial

4. Das condições de habilitação

Por fim, ressaltamos a necessidade de observância ao previsto nos art. 88, § 2º e 3º, do Ato da Mesa Diretora nº 01/2023, quanto à publicidade do procedimento e do respectivo contrato.

É o parecer.

Remetam-se os autos à DIREX para adoção das providências indicadas.

Após, à Controladoria-Geral.

Rio Branco-AC, 21 de março de 2025.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144